



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor em exercício: Fiávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVII — N.º 244

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros
— José Manoel da Silva — Maramaldo de Oliveira

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

10 de novembro de 1990

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

ISENÇÃO CONDICIONAL — SAÍDAS DE INSUMOS PROMOVIDAS POR INDÚSTRIA E DESTINADAS AO USO PELOS ADQUIRENTES NA AGROPECUÁRIA — PRODUTOS, ENTRETANTO, POR ESTES UTILIZADOS EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO — ÔNUS DO TRIBUTO TRANSFERIDO AOS COMPRADORES — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO, RESSALVADO AO FISCO O DIREITO DE COBRAR O IMPOSTO DOS RESPONSÁVEIS PELO DESVIRTUAMENTO DA ISENÇÃO — DECISÃO NÃO HOMOLOGADA, PREVALECENDO APENAS NO CASO.

RELATÓRIO

Pedido de revisão interposto pela interessada, inconformada com a decisão não unânime da E. 2.ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Trata-se de saídas de insumos a destinatários que utilizaram em processo de industrialização, quando deveriam ser destinados à agropecuária, para serem beneficiados com a isenção prevista no art. 5.º, inciso XI, do RICM. O voto vencedor, da lavra do ilustre Juiz, Dr. Albino Cassiolatto, assim está redigido: "estou inteiramente de acordo com o entendimento exposto pelo digno Relator do processo DRT-6 n. 2701/83, especialmente porque, a vigerem tais avenças entre as partes, o fisco ver-se-ia impedido de direcionar a exigência do tributo que lhe é devido, desde que a operação tributável, mas isenta, se cumprido requisito preestabelecido, ganhe outra destinação, exatamente pela

inobservância da exigência básica que, na hipótese dos autos, é a utilização do produto na agropecuária. Também observo que, a responsabilidade objetiva consagrada no reconhecimento da isenção não milita a favor da autuada, porque, para que o favor fiscal se efetive, mister se faz que a operação seja consumada na forma prevista na legislação e esta exige, quando das saídas noticiadas nos autos, que os produtos sejam utilizados na lavoura, na pecuária ou na avicultura. E de algum modo, não era difícil entender que o produto, espécie de fertilizante, poderia ser utilizado em processo de industrialização de aguardente ou de álcool, já que as destinatárias se dedicam precipuamente a esse tipo de atividade. O RICM, em seu art. 7.º, prevê, para os casos da espécie, o momento em que o imposto é devido, e este é exatamente o da saída, concludo-se, conseqüentemente, que a exigência deve ser feita ao responsável por essa

operação. Não há, assim, que falar de analogia, porque é bastante clara a legislação estadual que trata da matéria."

O ilustre Juiz, Dr. Carlos Eduardo Duprat, exarou o seguinte voto: "com a devida vênia do ilustrado Relator, voto pelo provimento do recurso, por entender que a operação de saída foi celebrada regularmente, e de um produto com finalidade própria, qual seja, a saída de um fertilizante, isenta, portanto, do tributo em causa. A destinação diversa dada pelo adquirente escapa ao controle do vendedor".

O ilustre Juiz, Dr. Dirceu Pereira, votou nos seguintes termos: "muito embora correta a colocação emprestada pelo i. Relator em seu voto, à vista da literalidade da lei, "in casu", estou de acordo com o voto do i. Dr. Carlos Eduardo Duprat".

O ilustre Juiz, Dr. Paulo Celso Bergstrom Bouilha, acompanhou o voto do Relator e, tendo ocorrido empate na votação, desempatou no sentido denegatório do recurso.

A recorrente alega, em síntese, em seu recurso, que "embora reconhecidamente a nossa legislação atual tenha condicionado a